SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002698-37.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: DANIELE DOS SANTOS VIEIRA

Requerido: Magazine Luiza Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega que efetuou a compra e venda de um celular, no valor de R\$ 1.024,09, optando pelo parcelamento em 15 vezes. Sustenta que após efetuar a compra e assinar os papéis constatou que deveria arcar o valor total de R\$ 2.490,30, pois cada parcela é no valor de R\$ 166,02.

Considera os juros abusivos e pretende a rescisão do contrato com a devolução do aparelho adquirido.

A preliminar arguida pelo segundo requerido não merece prosperar.

Com efeito, a autora logrou êxito em comprovar que realizou o contrato de financiamento com o requerido *Banco Losango*, o que o legitima a figurar no polo passivo da ação.

Além disso, o requerido participou ativamente da cadeia de consumo, pois sem a celebração do contrato de financiamento a compra e venda não se aperfeiçoaria.

No mérito, a ação é improcedente.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Dito isso, é necessário analisar a questão referente ao direito de arrependimento e a o chamado "prazo de reflexão" estipulado no art.49 do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de direito incondicionado de que dispõe o consumidor afim de avaliar, com tranquilidade, pelo prazo de sete dias a contar da assinatura do contrato ou do recebimento do produto ou serviço, a conveniência das contratações realizadas fora do estabelecimento comercial(físico).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A esse respeito, leciona a doutrina:

"Essa é a principal razão do direito de arrependimento do consumidor. Concederlhe uma oportunidade de refletir calmamente sobre a compra que fez premido pelas técnicas agressivas de vendas fora do estabelecimento comercial. A lei confere ao consumidor o prazo de sete dias para isso. É o chamado prazo de reflexão ou de arrependimento.

Nesse prazo, o consumidor pode desistir do contrato independentemente de qualquer justificativa. A lei dá ao consumidor a faculdade (direito potestativo ou formativo) de desistir daquela compra de impulso, efetuada sob forte influencia da publicidade sem que o produto esteja sendo visto de perto, concretamente, ou sem que o serviço possa ser mais bem examinado. Na verdade, é um direito unilateral do consumidor de desfazer o contrato, um direito formativo extintivo, tal qual a resolução, a denuncia ou a revogação nos contratos paritários.(...)"(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor, 4ªEd., p. 170/171).

Como se vê, tal direito limita-se ao desfazimento ou resilição unilateral do contrato celebrado fora do estabelecimento físico.

No caso, a contratação foi realizada pessoalmente na própria loja, de forma que o arrependimento não possui respaldo jurídico e a rescisão depende do consentimento da outra parte.

Ressalta-se que nada impede que a autora pleiteie a revisão do contrato de financiamento, em sede própria, caso entenda pertinente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA